

TC 019.637/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Axixá (MA)

Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72, prefeito na gestão 2001/2004, e Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita nas gestões 2005-2008 e 2009-2012

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983) e outros (procuração à peça 14 e registro no cadastro nacional da OAB às peças 20 e 32)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. José Pedro Ferreira Reis e da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, respectivamente prefeitos de Axixá (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Axixá (MA) por força do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, celebrado com o extinto Ministério da Assistência Social, que teve por objeto a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família, para ações sociais de atendimento a trezentas famílias cadastradas e beneficiárias dos serviços assistenciais do município, com prioridade para as famílias do Serviço de Atenção à Criança de 0 a 6 anos, como parte da implementação do Plano Nacional de Atendimento Integral à Família (PAIF), e aquisição de material permanente, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 25-30.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio foram previstos R\$ 113.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 108.000,00 seriam repassados pelo concedente, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e R\$ 5.400,00 corresponderiam à contrapartida, oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (peça 1, p. 27).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2003OB002719 e 2004OB904128, ambas no valor de R\$ 27.000,00, emitidas respectivamente em 29/12/2003 e 29/12/2004 (Peça 1, p. 45 e 87). Os recursos foram creditados na conta específica em 2/1/2004 e 3/1/2005, conforme extratos à peça 1, p. 105 e à peça 19.

4. O ajuste vigeu no período de 12/11/2003 a 30/6/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2005, conforme registro do convênio no Siafi, extrato do convênio publicado no DOU de 22/12/2003 e parecer técnico de prorrogação “de ofício” (peça 1, p. 258, 43 e 81).

5. A instrução inicial (peça 3) propôs a citação dos Srs. José Pedro Ferreira Reis e Maria Sônia Oliveira Campos pela não comprovação da boa e regular aplicação respectivamente da primeira e da segunda parcela dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Assistência Social à prefeitura de Axixá (MA) por meio do Convênio 565/MAS/2003, por eles geridas; como também a audiência da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos conveniados, tendo em vista que em sua gestão expirou o prazo de vigência e correu o prazo de apresentação das contas.

6. Com a anuência da unidade técnica, foi promovida a citação do Sr. José Pedro Ferreira Reis por meio do Ofício 3224/2012-TCU/SECEX-MA, de 22/11/2012 (peça 7), recebido em seu endereço em 5/12/2012 (peça 11). Já a Sra. Maria Sônia Oliveira Campos foi citada via Ofício 3223/2012-TCU/SECEX-MA, de 22/11/2012 (peça 8) e ouvida em audiência mediante Ofício 3225/2012-TCU/SECEX-MA (peça 6), recebidos em seu endereço em 3/12/2012 (peças 9 e 10).

7. Ao invés da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, o município de Axixá (MA) apresentou razões de justificativas (peças 12 e 13), por meio do Adv. Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983) contratado pelo município, conforme procuração à peça 14.

8. A instrução à peça 15 verificou erro nos ofícios citatórios quanto à data da ocorrência do dano. Preliminarmente, tendo em vista os recursos terem sido geridos por dois ex-prefeitos, propôs diligência ao Banco do Brasil para envio dos extratos bancários da conta específica do convênio; que formulada via Ofício 1786/2013-TCU/SECEX-MA (peça 17), foi respondida à peça 19.

9. A instrução anterior (peça 21) entendeu não ser cabível a responsabilização do Sr. José Pedro Ferreira Reis considerando os pareceres de mérito à peça 1, p. 85 e 99, que informaram a adequação da execução do objeto conveniado até a data de 5/3/2005, como também não ser sua responsabilidade a prestação de contas final dos recursos conveniados, visto ter gerido apenas a primeira parcela.

10. A instrução à peça 21, ao analisar as razões de justificativas apresentadas pelo município, entendeu extensível à ex-prefeita e não as acatou pelo fato da documentação apresentada ter sido parcial e constar listas de presenças em supostos cursos ministrados no âmbito do convênio com número de participantes inferior ao acordado, e preenchidas como se os cursos tivessem ocorrido em junho de 2006, depois da apresentação das contas, ocorrida em 30/5/2005 (peça 12, p. 45-54). Além disso, a data de realização do evento não confere com o dia da semana informado nas tais listas, o que não as confere credibilidade. Mencionou também a adição de fotos de supostos encontros promovidos pelo município e destacou que elas, por si só, não têm o condão de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

11. Aquela instrução destacou ainda falhas de servidores do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no trato do processo relativo ao convênio em análise, para as quais propôs, em momento oportuno, as ciências abaixo ao referido órgão ministerial.

a) quanto à falha funcional da Sra. Wylma Rosa da Silva Duarte, na qualidade de Coordenadora de Análise de Prestações de Contas do Ministério, em razão de haver tomado ciência das irregularidades na prestação de contas do Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508) em 30/12/2005, sem adotar as providências exigidas pelo art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 1º, da Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, vigentes à época e que orientam sobre o prazo para as providências tendentes à apuração das irregularidades, registro da inadimplência e instauração da competente TCE; e

b) sobre a falha funcional do Sr. Marcos Chagas Gomes, na qualidade de Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social, em razão de falta de tempestividade na liberação das parcelas do Convênio em tela, em desrespeito ao art. 18, da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, vigente à época, que determina que as liberações de recursos devam obedecer ao cronograma físico-financeiro e ao Plano de Trabalho vinculado ao convênio.

12. Ao final, diante do erro material nos ofícios citatórios e da exclusão da responsabilidade do Sr. José Pedro Ferreira Reis, propôs a renovação da citação da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, quantificando o débito pelas datas dos saques da conta corrente específica, formulada por meio do Ofício 1623/2014-TCU/SECEX-MA, de 3/6/2014 (peça 29), recebido em seu endereço em 6/8/2014 (peça 30). A responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, por ela assinadas, que constituem a peça 31. Ressalta-se que ela já havia tido vista e cópia dos autos (peças 25, 26 e 27).

13. A instrução à peça 32 ratificou a análise anterior quanto à rejeição das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos em face da omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, considerando que a documentação às peças 12 e 13, que acompanha os argumentos de omissão como mencionado na instrução à peça 21, refere-se à prestação de contas parcial do convênio (peça 12, p. 12) e contém documentos que não fazem parte do objeto conveniado, pois são referentes a ações realizadas fora da vigência do convênio em tela, como o Projeto Feliz Idade, executado na última semana de setembro de 2006 (peça 12, p. 37-41) e outros documentos com data de 2006 (peça 12, p. 45-54), documentos e fotos datados de 2007 (peça 12, p. 42-44 e peça 13, p. 57-62), 2009 (peças 12, p. 55-63 e peça 13, p. 1-21), 2010 (peça 13, p. 39-44 e 50-56), 2011 (peça 13, p. 45-49) e 2012 (peça 13, p. 22-38).

14. Além disso, a prestação de contas complementar dos recursos geridos em sua gestão foi apresentada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio de ofício datado de 26/2/2014 (peça 31, p. 9) e não houve apresentação de documentação relativa à totalidade dos recursos repassados ao município de Axixá (MA) mediante Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508.

15. Quanto à exclusão da responsabilidade do Sr. José Pedro Ferreira Reis, a instrução à peça 32 não acatou a análise anterior, considerando que, apesar dos pareceres de mérito à peça 1, p. 85 e 99 terem informado sobre a adequação da execução do objeto conveniado até a data de 5/3/2005, para liberação das segunda e terceira parcelas, esta não liberada, não houve a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos da primeira parcela repassados pelo então Ministério da Assistência Social à Prefeitura Municipal de Axixá (MA) por meio do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, por ele geridos, visto não existir nos autos quaisquer documentos comprobatórios da aplicação dos recursos dessa parcela, além de informações que demonstram que os recursos não foram devidamente aplicados, como:

a) o Relatório Técnico Parcial Projeto Casa da Família informa:

O então Prefeito Municipal de Axixá, José Pedro Ferreira Reis, procedeu ao pagamento desta equipe somente no mês de setembro de 2004, relativo ao Mês de Referência Julho/2004, repassando a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada uma das 04 (quatro) profissionais, não realizando mais nenhum outro pagamento, ficando pendentes os Meses de Referência Agosto e Setembro de 2004, o que não se justifica, uma vez que a primeira das quatro parcelas do Convênio foi repassada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em conta corrente específica, desde 30/12/2003.

b) o parecer técnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de 25/3/2014 (peça 31, p. 4) sugere a reprovação dos valores não comprovados de sua responsabilidade, no total de R\$ 28.350,00; e

c) a informação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à peça 31, p. 5, sugere a manutenção da reprovação do valor de R\$ 28.350,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito.

17. Por esse motivo, entendeu necessária nova citação do responsável.

18. Por sua vez, a análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos em relação a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos da segunda parcela repassados pelo então Ministério da Assistência Social à Prefeitura Municipal de Axixá (MA) por meio do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508 (peça 32), foi no sentido de que, apesar de apresentadas intempestivamente e consideradas aptas para aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na documentação apresentada foram encontradas inconsistências entre os extratos bancários e os documentos comprobatórios das despesas. Desta forma, a instrução anterior (peça 32) concluiu que não foi comprovada a totalidade dos recursos geridos pela ex-prefeita, cabendo nova citação da responsável.

EXAME TÉCNICO

19. Após manifestação da unidade técnica (peça 33), foi promovida a citação da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos e do Sr. José Pedro Ferreira Reis mediante os respectivos Ofícios TCU/SECEX-MA 2805/2014 e 2804/2014, datados de 29/9/2014 (peças 34 e 35).

20. Apesar de o Sr. José Pedro Ferreira Reis ter tomado ciência em 23/10/2014 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 39, não atendeu a citação e não se manifestou quanto a não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, celebrado entre o extinto Ministério da Assistência Social e a prefeitura de Axixá (MA) para a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família no município para atendimento a trezentas famílias.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. A Sra. Maria Sônia Oliveira Campos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 23/10/2014 (peça 36), solicitou e obteve cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 37, 38 e 40), tendo apresentado suas alegações de defesa conforme documentação integrante da peça 41. A análise da tempestividade restou prejudicada em face da ausência na documentação apresentada da data de recebimento neste Tribunal.

23. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos.

I. Impugnação de despesas realizadas com recursos da segunda parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508.

I.1. Situação encontrada: pagamento antecipado de despesas verificado pela inconsistência entre as datas dos cheques e as datas dos recibos/notas fiscais correspondentes, na forma abaixo:

Cheque			Nota fiscal/recibo		
N.	Data	Valor	Credor	Data	Valor (R\$)
850022	10/2/2005	5.400,00	Luiz Carlos Rabelo Almeida	24/3/2005	875,91
			Luiz Carlos Rabelo Almeida	24/3/2005	777,94
			Reginaldo M. Ferreira	15/4/2005	500,00
			Floripes de Maria Silva Pinto	10/8/2005	970,00
			Folha de pagamento Março/2005 (parcial)	28/3/2005	500,00
850024	16/2/2005	4.500,00	Folha de pagamento Fevereiro/2005	28/2/2005	4.500,00
Total					8.123,85

I.2. Objeto: Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508.

I.3. Critérios: termo de convênio e IN/STN 1/1997

I.4. Evidências: extrato bancário

I.5. Efeitos: dano ao erário nas quantias e datas abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	28/2/2005
1.653,85	24/3/2005
500,00	28/3/2005
500,00	15/4/2005

970,00

10/8/2005

I.6. Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

I.7. Argumentos de defesa apresentados:

24. A responsável afirma que se trata de mera falha formal, que não compromete a regularidade e a finalidade do convênio e não são suficientes para subsidiar a condenação do gestor por ato de improbidade administrativa.

25. Assevera que a emissão de um único cheque para pagar diversas despesas, inclusive algumas ocorridas após a sua emissão, mesmo em descompasso com as determinações contidas no manual de convênio e outros repasses, não comprometeu a regularidade e a finalidade do convênio, eis que perfeitamente possível identificar a destinação dos recursos, aliado ao fato de que não há agência bancária no município de Axixá (MA), havendo necessidade de deslocamento para o município mais próximo para a realização de operações bancárias.

26. Afirma que não houve pagamento antecipado da folha de fevereiro de 2005, mas apenas a realização do pagamento do cheque no dia 16/2/2005, que foi utilizado posteriormente para o pagamento do mês de competência daquela folha.

27. Na oportunidade a ex-prefeita apresentou também argumentos de defesa para a omissão na prestação de contas dos recursos conveniados. No tocante à parcela de recursos gerida na gestão anterior, alega que promoveu ação de improbidade administrativa requerendo inclusive o ressarcimento integral do dano causado ao erário e que efetivara a prestação de contas parcial em razão da ausência de elementos suficientes que evidenciassem a aplicação dos recursos referente à gestão anterior, ou seja, não foi uma questão de voluntariedade, mas de impossibilidade de cumprir com o ônus de prestação de contas final.

28. Alega que, consoante a Súmula TCU 230, e tendo tomado as medidas judiciais pertinentes com a finalidade de resguardar o patrimônio público, não pode ser responsabilizada por atos praticados por outro gestor.

I.8. Análise:

29. As irregularidades verificadas, ao contrário do alegado, não são meras falhas formais, visto que não permitem o estabelecimento do devido nexo causal entre os recursos disponibilizados e o objeto conveniado. Os extratos e os argumentos de defesa demonstram a ocorrência de saque de recursos para pagamento em espécie, fato não acobertado pela legislação e normas que tratam a matéria. A alegação de ausência de agência bancária no município não pode ser acatada, tendo em vista que os prestadores de serviço e os professores devem ter contas correntes bancárias, para crédito dos recursos públicos a eles devidos por pagamento com cheques nominais ou outro meio capaz de identificar os favorecidos, e o fato não autoriza o gestor de recursos públicos a atuar em desconformidade com a legislação.

30. O entendimento do TCU é no sentido de que, quando há inconsistências na documentação como no presente caso, ela não é considerada hábil e suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, como se verifica nos Acórdãos 997/2015-Plenário, 7129/2014-1ª Câmara e 6008/2014-1ª Câmara, entre outros.

31. Quanto à omissão na prestação de contas, fato que motivou a audiência da responsável, cujas razões de justificativas foram apresentadas e devidamente analisadas em instruções anteriores, ante a demonstração da apresentação de ação judicial em face do prefeito sucessor (peça 41, p. 7-10), entende-se suprida a ocorrência de apresentação parcial das contas pela responsável.

32. No entanto, não se pode considerar saneada a irregularidade relativa à omissão das contas,

tendo em vista a mora da responsável na prestação de contas de sua parcela do convênio, o que ocorreu somente em 26/2/2014, quando a data limite para apresentar as contas era 29/8/2005; o que constitui irregularidade grave, pois o descumprimento do prazo previsto para apresentação das contas infringe o art. 7º, inciso VIII, da IN/STN 1/1997.

I.9. Desfecho: não se acatam as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, cabendo-lhe o julgamento pela irregularidade das contas, com débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Também se rejeitam as razões de justificativas apresentadas quanto à omissão na prestação de contas da parcela dos recursos por ela gerida, cabendo-lhe a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia do Sr. José Pedro Ferreira Reis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pela irregularidade relacionada à não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508.

34. Em face da análise promovida nos itens 29 e 30 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ela atribuída, relacionada ao pagamento antecipado de despesas verificado pela inconsistência entre as datas dos cheques e as datas dos recibos/notas fiscais correspondentes, na documentação intempestivamente apresentada pela responsável, com impugnação de parte dos recursos repassados pelo FNAS na segunda parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508.

35. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Além disso, é cabível à responsável, que demonstrou intempestivamente a aplicação de parte da segunda parcela dos recursos conveniados, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela omissão na prestação de contas dos recursos do convênio em tela, conforme análise promovida nos itens 30 e 32 acima.

37. Ressalta-se que o valor do débito atualizado monetariamente desta tomada de contas especial é R\$ 65.726,80 e está abaixo daquele determinado no art. 6º da Resolução TCU 71/2012, entretanto, o processo está em tramitação por ter-se efetivado a citação dos responsáveis, como determina o parágrafo único do art. 19 da referida norma.

38. Conforme item 11 acima, deve ser dado ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome sobre a falha de servidores no trato do processo relativo ao convênio em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. José Pedro Ferreira Reis, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos;

c) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos;

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno as contas da Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita de Axixá (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012;

e) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno as contas do Sr. José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72, prefeito de Axixá (MA) na gestão 2001/2004;

f) condenar o Sr. José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72, ao pagamento da quantia de R\$ 27.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

g) condenar a Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	28/2/2005
1.653,85	24/3/2005
500,00	28/3/2005
500,00	15/4/2005
970,00	10/8/2005

h) aplicar ao Sr. José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72, e à Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) aplicar à Sra. Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

l) dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome sobre a falha dos servidores abaixo no trato do processo relativo ao Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508, celebrado entre o município de Axixá (MA) e o extinto Ministério da Assistência Social, que teve por objeto a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família:

l1) quanto à falha funcional da Sra. Wylma Rosa da Silva Duarte, na qualidade de Coordenadora de Análise de Prestações de Contas do Ministério, em razão de haver tomado ciência das irregularidades na prestação de contas do convênio em 30/12/2005, sem adotar as providências exigidas pelo art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 1º, da Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, vigentes à época, e que orientam sobre o prazo para as providências tendentes à apuração das irregularidades, registro da inadimplência e instauração da competente TCE; e

l2) sobre a falha funcional do Sr. Marcos Chagas Gomes, na qualidade de Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social, em razão de falta de tempestividade na liberação das parcelas do convênio, em desrespeito ao art. 18, da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, vigente à época, que determina que as liberações de recursos devam obedecer ao cronograma físico-financeiro e ao plano de trabalho vinculado ao convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 22/6/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 019.637/2012-8
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-SegeceX)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508.	Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita de Axixá (MA)	2005-2012	Apresentar intempestivamente a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação tempestiva das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal junto ao repassador.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador no prazo determinado pelas normas.
Pagamento antecipado de despesas de despesas verificado pela inconsistência entre as datas dos cheques e as datas dos recibos/notas fiscais correspondentes.	Maria Sônia Oliveira Campos, CPF 126.487.013-20, prefeita de Axixá (MA)	2005-2012	Pagar despesas ocorridas posteriormente à data do cheque emitido, quando deveria emitir cheques para pagar despesas já ocorridas.	O pagamento de despesas ocorridas posteriormente à data de emissão do cheque resultou na impugnação de tais despesas por não serem válidas para comprovação da aplicação dos recursos conveniados.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter emitido cheque para pagar apenas despesas já efetivadas.
Não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela do Convênio 565/MAS/2003, Siafi 496508.	José Pedro Ferreira Reis, CPF 016.237.023-72, prefeito de Axixá (MA)	2001-2004	Não apresentar a prestação de contas parcial do convênio, quando deveria comprovar as despesas efetivadas com os recursos públicos.	A ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado a prestação de contas parcial dos recursos a fim de



					comprovar sua correta utilização.
--	--	--	--	--	---